



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.091.393 - SC (2014/0222076-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
DF016379
ANDRÉ TAVARES - RJ109367
FERNÃO COSTA E OUTRO(S) - DF018283
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO : MARIA CRISTINA LOURENÇO
AGRAVADO : JOSÉ SAUL LIMA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGUES MEIRA DE CÓRDOVA
AGRAVADO : ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO : ÂNGELO PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : DARCI HILDEBRANDO DE SOUZA
AGRAVADO : ALDA PEREIRA PASSOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
JONATAS RAUH PROBST - SC017952
AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S) - SP010510
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S) - DF016291
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI - SC013143
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.091.393 - SC (2014/0222076-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
DF016379
ANDRÉ TAVARES - RJ109367
FERNÃO COSTA E OUTRO(S) - DF018283
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO : MARIA CRISTINA LOURENÇO
AGRAVADO : JOSÉ SAUL LIMA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGUES MEIRA DE CÓRDOVA
AGRAVADO : ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO : ÂNGELO PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : DARCI HILDEBRANDO DE SOUZA
AGRAVADO : ALDA PEREIRA PASSOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
JONATAS RAUH PROBST - SC017952
AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S) - SP010510
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S) - DF016291
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI - SC013143
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão de fls. 2.302/2.304 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o apelo extraordinário com base no art. 543-A, § 5º, do CPC/73.

Consoante destacado pela própria recorrente, o recurso extraordinário é interposto "*contra o v. acórdão de fls. e-STJ 2.005/2.013, complementado pelo acórdão de fls. e-STJ 2.035/2.039*" (fl. 2.043, e-STJ), cujas ementas ostentam o seguinte teor, respectivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 546, INCISO I, DO CPC; E ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de acórdão da Segunda Seção, prolatado segundo o rito do recurso especial repetitivo, que estabeleceu limites e condições para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intervir na qualidade de assistente simples em ações de seguro habitacional em que se discute sinistros de danos físicos nos imóveis.

2. A teor do art. 546 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são oponíveis contra decisão prolatada em recurso especial, julgado pelas Turmas que compõem este Superior Tribunal de Justiça, ex vi do art. 13, inciso IV, do RISTJ, não pelas Seções.

3. Para a admissibilidade dos embargos de divergência, o acórdão embargado deverá ser sempre oriundo de Turma, quando houver dissidência estabelecida entre: a) Turmas da mesma Seção; b) Turmas de Seções diversas; c) Turma e outra Seção; ou d) Turma e a Corte Especial.

4. O rito estabelecido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil pressupõe a existência de multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, e a finalidade é, justamente, uniformizar a jurisprudência irradiada pelo Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da legislação infraconstitucional. E os julgamentos realizados nessa via de uniformização são feitos ou pelas Seções, considerando suas competências materiais, ou pela Corte Especial, quando a questão controvertida se referir a aspectos processuais que atinjam mais de uma Seção. Nesse contexto, se a questão foi resolvida no âmbito da Seção, no julgamento de recurso especial repetitivo, não cabem embargos de divergência. Precedente: AgRg no REsp 1217076/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012.

5. Agravo regimental desprovido";

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 546, INCISO I, DO CPC; E ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. INSURGÊNCIA QUE APONTA SUPOSTAS OMISSÕES. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA EXAMINADA E DECIDIDA. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. As supostas omissões apontadas pela Embargante revelam, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento. E, como se sabe, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão acerca da controvérsia já analisada e decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados".

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera a existência de repercussão jurídica do tema em debate, dada a relevância em estabelecer a legitimidade da CEF para intervir nas ações que tratem da cobertura do Seguro Habitacional do SFH, sob pena de violação do art. 109, I, da Constituição Federal.

Apresentado contrarrazões (fls. 2.326/2.388, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.091.393 - SC (2014/0222076-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante destacado no relatório, a agravante manejou o recurso extraordinário "contra o v. acórdão de fls. e-STJ 2.005/2.013, complementado pelo acórdão de fls. e-STJ 2.035/2.039" (fls. 2043, e-STJ), os quais se limitaram a aferir a ausência de pressuposto para admissão dos embargos de divergência manejado, sem adentrar nenhuma questão relativa à competência instituída no art. 109, I, da Constituição Federal.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do voto condutor:

"Trata-se de embargos de divergência opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de acórdão da Segunda Seção, prolatado segundo o rito do recurso especial repetitivo, que estabeleceu limites e condições para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intervir na qualidade de assistente simples em ações de seguro habitacional em que se discute sinistros de danos físicos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóveis.

A primeira questão que se apresenta, prejudicial às demais, foi suscitada pelo Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso, uma vez que, a teor do art. 546 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do STJ, não cabem embargos de divergência contra acórdão prolatado por **Seção**, mas tão só por **Turmas**.

Assiste razão ao Parquet Federal.

De fato, eis a literalidade dos dispositivos normativos em questão, respectivamente:

'Art. 546. É embargável a decisão **da turma** que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; [...]'

'Art. 266. Das decisões **da Turma**, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as **Turmas** divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre **Turmas** de Seções diversas, ou entre **Turma** e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.'

Como se vê, os embargos de divergência são oponíveis contra decisão prolatada em **recurso especial**, julgado pelas **Turmas** que compõem este Superior Tribunal de Justiça, ex vi do art. 13, inciso IV, do RISTJ.

Embora acórdãos prolatados por **Seções** não desafiem embargos de divergência, prestam-se como **paradigmas** – sempre que julgarem **recurso especial** afetado especificamente para compor divergência com Súmula da respectiva Seção ou prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, como estabelece o art. 14, incisos I e II, do RISTJ –, a fim de levar a discussão à Corte Especial, caso seja necessário compor eventual dissidência.

Portanto, para a admissibilidade dos embargos de divergência, o **acórdão embargado** deverá ser sempre oriundo de **Turma**, quando houver dissidência estabelecida entre: a) **Turmas** da mesma Seção; b) **Turmas** de Seções diversas; c) **Turma** e outra Seção; ou d) **Turma** e a Corte Especial.

Cumprе ressaltar que o rito estabelecido pelo **art. 543-C do Código de Processo Civil** pressupõe a existência de multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, e a finalidade é, justamente, **uniformizar a jurisprudência** irradiada pelo Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da legislação infraconstitucional. E os julgamentos realizados nessa via de uniformização são feitos ou pelas Seções, considerando suas competências materiais, ou pela Corte Especial, quando a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*controvertida se referir a aspectos processuais que atinjam mais de uma Seção. Nesse contexto, se a questão foi resolvida no âmbito da Seção, no julgamento de **recurso especial repetitivo**, não cabem embargos de divergência.*

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Corte Especial:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEÇÃO. NÃO CABIMENTO. CPC, ART. 546, I; RISTJ, ART. 266. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(AgRg no REsp 1217076/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012.)

Consignou o voto-condutor do julgado:

'Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da 1ª Seção, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 534-C). Tratando-se de decisão da Seção, e não de Turma, não é cabível o recurso (CPC, art. 546, I; Regimento Interno, art. 266) [...].'

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ora reiterados.

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. É o voto".*

Vale nova transcrição da ementa do referido julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 546, INCISO I, DO CPC; E ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de acórdão da Segunda Seção, prolatado segundo o rito do recurso especial repetitivo, que estabeleceu limites e condições para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intervir na qualidade de assistente simples em ações de seguro habitacional em que se discute sinistros de danos físicos nos imóveis.

2. A teor do art. 546 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são oponíveis contra decisão prolatada em recurso especial, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Turmas que compõem este Superior Tribunal de Justiça, ex vi do art. 13, inciso IV, do RISTJ, não pelas Seções.

3. Para a admissibilidade dos embargos de divergência, o acórdão embargado deverá ser sempre oriundo de Turma, quando houver dissidência estabelecida entre: a) Turmas da mesma Seção; b) Turmas de Seções diversas; c) Turma e outra Seção; ou d) Turma e a Corte Especial.

4. O rito estabelecido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil pressupõe a existência de multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, e a finalidade é, justamente, uniformizar a jurisprudência irradiada pelo Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da legislação infraconstitucional. E os julgamentos realizados nessa via de uniformização são feitos ou pelas Seções, considerando suas competências materiais, ou pela Corte Especial, quando a questão controvertida se referir a aspectos processuais que atinjam mais de uma Seção. Nesse contexto, se a questão foi resolvida no âmbito da Seção, no julgamento de recurso especial repetitivo, não cabem embargos de divergência. Precedente: AgRg no REsp 1217076/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012.

5. Agravo regimental desprovido".

E, conforme consignado na decisão agravada, a questão tratada no acórdão atacado circunda manifestação jurisdicional atrelada a pressuposto de admissibilidade de recurso, temática que o STF já se manifestou no sentido de ausência de repercussão geral.

O paradigma do STF sobre o tema ostenta o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, publicado em 26/3/2010.).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL.

1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. **Admissibilidade de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça. Recurso de competência de tribunal diverso: inexistência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional.**

3. Alegada contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes.

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*"

(ARE 762935 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222, divulgado em 8/11/2013, publicado em 11/11/2013.);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão em agravo regimental. **Embargos de divergência dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Pressupostos processuais. Repercussão geral. Ausência. Questão infraconstitucional.** Ação civil pública. Execução individual. Prazo prescricional. Coisa julgada. Ausência de repercussão geral da matéria.

(...)

2. **O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.**

(...)"

(ARE 760529 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249, divulgado em 16/12/2013, publicado em 17/12/2013.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. **PRESSUPOSTOS DE RECURSOS INTERPOSTOS PERANTE O STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 283.**

(...)

2. *Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria processual de índole infraconstitucional referente a pressupostos de admissibilidade de agravo regimental e de embargos de divergência apresentados perante o STJ. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido*" (RE 551.692 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe-091, divulgado em 20/5/2010, publicado em 21/5/2010, EMENT VOL-02402-06, PP-01304.),

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0222076-5 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.091.393 /
SC

Números Origem: 20070490073 200802177170 39050085504

PAUTA: 24/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
		ANDRÉ TAVARES - RJ109367
		FERNÃO COSTA E OUTRO(S) - DF018283
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
EMBARGADO	:	MARIA CRISTINA LOURENÇO
EMBARGADO	:	JOSÉ SAUL LIMA SILVA
EMBARGADO	:	JOSÉ DOMINGUES MEIRA DE CÓRDOVA
EMBARGADO	:	ASSIS DE SOUZA
EMBARGADO	:	ÂNGELO PINTO DE SOUZA
EMBARGADO	:	DARCI HILDEBRANDO DE SOUZA
EMBARGADO	:	ALDA PEREIRA PASSOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
		JONATAS RAUH PROBST - SC017952
		AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S) - SP010510
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S) - DF016291
		JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI - SC013143
		MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
		ANDRÉ TAVARES - RJ109367
		FERNÃO COSTA E OUTRO(S) - DF018283
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA LOURENÇO
AGRAVADO	:	JOSÉ SAUL LIMA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ DOMINGUES MEIRA DE CÓRDOVA
AGRAVADO	:	ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ÂNGELO PINTO DE SOUZA
AGRAVADO	:	DARCI HILDEBRANDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALDA PEREIRA PASSOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
		JONATAS RAUH PROBST - SC017952
		AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S) - SP010510
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S) - DF016291
		JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI - SC013143
		MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.